



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Recurso nº. : 134.317  
Matéria : IRPF- EX.:1998  
Recorrente : LEONOR BARÃO BOURGUIGNON  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº. : 102-47.479

DESPESAS MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE – Os comprovantes das despesas médicas devem conter os dados indicados na norma de referência. Atendidos tais requisitos, permite-se deduzir pagamento de despesa a título de internação hospitalar para dependente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR BARÃO BOURGUIGNON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão 102-46.252, de 29.01.2004, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no montante de R\$ 11.499,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2006

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JM'.

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

Recurso nº : 134.317  
Recorrente : LEONOR BARÃO BOURGUIGNON

## RELATÓRIO

LEONOR BARÃO BORGUIGNON, inscrita no CPF sob o nº 697.318.109-00, apresentou em 01/11/2000, impugnação ao Auto de Infração nº 930/4.500.047 (fls. 01/03), de 18 de agosto de 2000, este que teve por fundamento infração caracterizada por dedução indevida de despesas médicas na declaração de ajuste anual do exercício de 1998, uma vez que tendo sido intimada a apresentar os competentes recibos, não se prontificou a efetivar a necessária juntada.

Às fls. 26/29 consta o Auto de Infração, em que se apurou um montante devido a título de Imposto de Renda e acréscimos legais de R\$ 10.186,14 (dez mil e cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Válido ressaltar que o campo "Demonstrativo das Infrações" do referido Auto de Infração, fl. 28, contém informação de que o "*contribuinte intimado a apresentar recibos das despesas médicas, não tendo apresentado, efetuamos a glosa dos mesmos*", no entanto, o processo não foi instruído com cópia da Intimação a que se refere a autoridade fiscal.

Em suas fundamentações iniciais, a Recorrente assenta que possui 86 (oitenta e seis) anos de idade, e que há aproximadamente 6 (seis) anos reside em uma clínica para idosos, visto possuir o mal de Alzheimer. Ainda, que nunca tinha sido intimada a apresentar quaisquer comprovantes de realização de despesas médicas, o que somente veio a ocorrer mediante o recebimento do presente Auto de Infração e que possui uma irmã há muito tempo sob suas expensas, posto ser portadora de esquizofrenia, dependente única e exclusivamente da Requerente, motivo este que determinou o pagamento das suas despesas de internação junto ao Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz e D. Alberto.



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

Para instruir sua irresignação a Requerente anexou ao presente feito os documentos de fls. 04/25, consistentes em:

- a) procuração para representá-la neste litígio;
- b) procuração por instrumento público lavrado em 13 de abril de 2000, em favor da Sra. Orlene Bourguignon Maciel, outorgando poderes para representá-la diante da Receita Federal, fl. 5;
- c) recibos emitidos pelos profissionais que lhe prestaram assistência fisioterápica, odontológico e protética; recibos de pagamento de planos de saúde emitidos pela Unimed – Curitiba e referentes aos meses de 01/97 a 11/97;
- d) declaração emitida pela Unimed – Curitiba informando que a Recorrente efetuou o pagamento das mensalidades do plano de saúde referentes aos meses de 01/97 a 12/97;
- e) notas fiscais emitidas pela Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida S/C Ltda e referentes aos meses de 01/97 a 08/97;
- f) declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referentes ao pagamento de despesas médicas dos meses correspondentes entre 01/97 e 12/97 para despesas hospitalares de Idair Barão.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da DRJ de Curitiba lavrou acórdão 2.688, de fls. 37/41, no qual a exigência foi considerada procedente em parte.

Intimada por meio do termo de fls. 42/43, em 09/01/03 (AR de fls. 44), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/50), no qual sustentado, em síntese, que possui moléstia grave, estando, por isto, desde 1988, isenta do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Argumenta ainda, que sempre foi a pessoa responsável pela manutenção de sua irmã, Sra. Idair Gabardo Barão, cujo tratamento junto a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba – Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz gerou-lhe a

4 

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

obrigação de quitar um débito de R\$ 11.499,74 (onze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Instruindo o referido recurso, foi anexada notícia da *internet* de fls. 51, atestando a possibilidade de isenção pleiteada pela Recorrente, bem como, às fls. 52/53 foram anexados atestados emitidos por médicos especializados informando que a Sra. Leonor é portadora de moléstia grave.

Depósito recursal, fl. 55.

Julgada a lide nesta E. Câmara em 29 de janeiro de 2004, conforme Acórdão nº 102-46.252, fl. 58, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Justificaram a manutenção do feito, a falta de assinatura em recibo médico e a falta de comprovantes da relação de dependência.

Não satisfeita com a decisão contrária às suas pretensões a representante legal do SP interpôs Recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 25 de janeiro de 2005, com observação do prazo legal, uma vez que ciente da dita decisão em 11 de janeiro desse ano, fl. 71.

Nesse pleito, protestou pela presença de contradição na dita decisão dada pelo confronto entre a afirmativa contida no excerto do voto transcrita abaixo e a decisão proferida:

*"(...).*

*Dessa maneira, verifica-se que os documentos acostados às fls. 09 (inferior) e 25, são hábeis para comprovação das despesas, o primeiro por não conter assinatura do beneficiário do rendimento, no caso, o Sr. Odair Gomes da Silva, e o segundo por se tratar de simples declaração fornecida pelo Hospital Psiquiátrico N. Sra. Da Luiz.*

*Por pertinente, cabe salientar que para se deduzir despesas médicas efetuadas com dependentes, faz-se necessária a comprovação da relação de dependência, e que no caso de irmãos,*



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

*netos e bisnetos o documento hábil para tal comprovação, é o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.” (fls. 41 – grifos não originais).*

Neste ponto válido esclarecer que o Relator fez menção ao voto da decisão de primeira instância, fl. 40, no entanto faltando no texto transcrito a palavra “não” antes de “hábeis”.

Ressalta a recorrente que a pessoa fiscalizada é irmã de Idair Gabardo Barão, e esta era incapacitada para gerenciar seus próprios atos, e essa deficiência estaria atestada pelo Hospital psiquiátrico, e por esses motivos, a dedução por despesas médicas estaria correta.

Informado ainda, que tanto Leonor quanto Idair faleceram, conforme comprovam os atestados de óbitos juntados ao recurso. Aditou a defesa que o atestado de óbito serve para comprovar a relação de parentesco.

Pedido para que fosse intimado o Hospital Psiquiátrico Irmandade Da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba para buscar as provas das despesas efetuadas, dos pagamentos de Leonor B Bourguignon e do internamento de Idair.

Informado que Idair sempre constou como dependente de Leonor.

Pedida a consideração da despesa junto a Odair Gomes da Silva em razão da falta de desconstituição da prova. Citado como referência o acórdão no processo 10680.007083/98-14. Citados ainda os acórdãos 102-42394, 102-42395 e 104-16800.

Inquire a recorrente sobre quem responderia pelos custos da irmã em seu lugar.

Finalizado o recurso com pedido pelo acolhimento das provas, o afastamento dos encargos legais e a devolução do depósito recursal.

Interposto o recurso e submetido à apreciação da ilustre presidente desta 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta não o analisou por



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

concluir pela presença de inexatidão material no voto, conforme conforme Despacho às fls. 87 a 91, em síntese transcritas.

Como o Relator consignou um dos motivos para afastar a declaração apresentada pelo Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz e D. Alberto, fl. 25, a falta de provas da relação de parentesco do SP com Idair Barão, foi apontada inexatidão material caracterizada pela presença dessa pessoa no quadro de dependentes da declaração do SP, fl. 34, e pela exigência tributária encontrar-se centrada apenas na glosa as deduções por despesas médicas.

Outro aspecto para a inexatidão é a falta de intimação para comprovar as despesas médicas que contrasta com a afirmativa contida no voto sobre "(...) em nenhum momento a Recorrente se ocupou em fazer prova da detenção da guarda de sua irmã", quando essa matéria não fazia parte da lide.

É o relatório.

7 

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Identificada inexatidão material, resta a análise dos pontos de divergência.

O primeiro deles, a contradição entre um dos fundamentos para rejeição da declaração juntada à fl. 25, em valor de R\$ 11.499,74, emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz e D. Alberto, que não foi aceita pelos motivos a seguir transcritos, excerto do referido voto, fls. 64 a 66:

“Com a vênua rendida à tese recorrida, tendo em vista que a em mencionada declaração foi subscrita pela Tesouraria do nosocômio, nela constando integralmente seu nome, endereço, e telefone, encontram-se à disposição do Fisco todos os elementos necessários para, querendo, diligenciar quanto à existência de eventuais fraudes, razão pela qual o documento deve ser tido como suficiente para a dedução da despesa médica lá declarada.

Vale lembrar que incumbe ao Fisco a produção de provas robustas e fidedignas da ilegalidade de documentos apresentados pelos contribuintes, não bastando para refutar suas alegações poucos indícios e suposições. A jurisprudência destes Conselhos já é remansosa para evitar que indícios sem qualquer respaldo probante prevaleçam. Confira-se:

Segunda Câmara do Primeiro Conselho

Recurso Voluntário nº 011.771

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva

Acórdão nº 102-42394

Sessão de 13/11/1997

IRPF - DOAÇÃO - Provado o pagamento por recibo a instituição possuidora de decreto de utilidade pública, **admite-se a dedução quando não comprovada eventual falsidade pela fiscalização.**

Recurso provido. (grifos nossos)



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

(...)

De qualquer forma, tal recibo refere-se à Sra. Idair Gabardo Barão, irmã da Recorrente.

E quanto à dedução de despesas com dependentes, a Recorrente não comprovou a relação de parentesco existente entre esta e a Sra. Idair Gabardo Barão, omitindo-se em anexar aos autos os documentos que comprovariam o grau de parentesco entre as duas.

E conforme exige a lei, a efetiva comprovação da relação de dependência somente se daria mediante juntada aos autos do comprovante de que aquela detém a curatela judicial desta, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Clara é a disposição normativa a esse respeito, conforme se depreende do texto do art. 35, V e VII c/c art. 8º, II todos da Lei nº 9.250/95, *verbis*:

*“Art. 35 - . Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”*

(.....)

Nota-se que três são as hipóteses de dedução dos valores gastos com dependentes atingidos por uma incapacidade, quando irmão, tutelado ou curatelado, mas desde comprovado mediante outorga de guarda pela justiça, através de sentença transitada em julgado.

Este é o comando esposado na Jurisprudência deste Conselho e na Lei nº 9.250/96, que exigem a comprovação da guarda judicial do dependente, o que inexistente na espécie.

Todavia, repita-se, em nenhum momento a Recorrente se ocupou em fazer prova da detenção da guarda de sua irmã.

Ao contrário, salienta que já era a *“senil, com doença mental, e não poderia, e também nunca seria a recorrente nomeada curadora de sua irmã legalmente, pois não tinha sua capacidade intelectual em perfeitas condições.”* (fl. 49)

Neste sentido, e em que pese a nobreza do pedido da Recorrente, o caso foge à previsão legal, razão por que a este



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

Conselheiro não resta outra opção que a negativa ao provimento ao recurso.”

Da análise do referido texto, pode-se extrair do parágrafo inicial que o ilustre conselheiro afirmou que o “*documento deve ser tido como suficiente para a dedução da despesa médica lá declarada*” porque a declaração localizada à fl. 25 contém dados que permitem a identificação, localização, e verificação da efetiva prestação dos serviços que se encontram especificados na declaração. E essa interpretação é reforçada com a atribuição legal do fisco ressaltada no parágrafo seguinte e nos acórdãos deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes como exemplo da afirmativa.

No entanto, após as ementas dos acórdãos trazidos como referência das posições desta Segunda Instância julgadora, o Relator altera o posicionamento, lembrando que Idair Gabardo é irmã da recorrente, e que a relação de dependência, caracterizada por documento que externasse a curatela judicial, não estaria comprovada nos autos.

Em seguida, ressalta as condições para a acolhida como de parentes na linha colateral, como dependentes.

Conforme demonstrado, realmente ocorreu a inexatidão material apontada pela ilustre presidente desta E. Câmara.

Trata-se então de situação que requer a correção de ofício pela própria Administração Tributária, por força do princípio da autotutela<sup>1</sup> e com o objetivo de

---

<sup>1</sup> “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Atlas, 1998, págs. 65 e 66.



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

impedir o enriquecimento ilícito da União, e, por consequência, deve a matéria ser objeto de nova análise pelo colegiado.

A declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba tem por referência o pagamento de despesas médicas dos meses correspondentes entre 01/97 e 12/97 para despesas hospitalares de Idair Barão.

Como Idair constou como dependente do SP e esse fato não foi questionado pelo fisco, porque não houve glosa da correspondente dedução, as despesas médicas com essa pessoa, caso a documentação atendesse os requisitos formais, deveria ser acolhida. Assim, a questão que se coloca nesta oportunidade é a avaliação quanto ao valor probatório da declaração juntada à fl. 25.

Esse documento foi apresentado junto com a peça Impugnatória e rejeitado em primeira instância porque não era "nota fiscal" e por falta de requisitos previstos no inciso III, do artigo 8º da lei nº 9.250, de 1995.

"Artigo 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(....)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(....)

"III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Como esse documento, teoricamente, não foi apresentado em atendimento à intimação da autoridade fiscal, vindo ao processo somente em fase de

Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

impugnação, e no julgamento de primeira instância foi rejeitado por falta da inscrição no CNPJ, deveria o julgamento ser convertido em diligência para verificação dos dados e da efetiva prestação dos serviços.

No entanto, como foi juntado no recurso dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais cópia do atestado de óbito de Idair Gabardo Barão, no qual consta o falecimento em 23/8/2000, como ocorrido na Casa de Repouso Yohana, em Curitiba, PR, e a causa da morte como (a) parada cardio respiratória, (b) hipertensão arterial sistêmica e (c) doença pulmonar obstrutiva crônica, e, ainda, cópia de sua carteira de identidade, na qual no local de assinatura consta "deficiência motora", possível extrair de tais documentos que a dependente era possuidora de deficiência motora, além de estar acometida há algum tempo de doenças diversas que a levaram a óbito em 2000.

Esses dados conduzem à possibilidade de internação em casa de saúde no ano-calendário de 1997, cerca de 3 (três) anos anteriores ao falecimento, dada a deficiência motora e aos diversos tipos de males que acometiam a dependente.

O requisito faltante na dita declaração, o CNPJ, constou do campo "relação de pagamentos e doações efetuados", fl. 34, sob nº 76.613.835/0002-60, que não teve informação no feito quanto a sua validade.

Quanto ao valor constante da declaração, de R\$ 11.499,74, para um período de 12 (doze) meses de internação não constitui nenhuma quantia abusiva, porque inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, quando para uma internação em qualquer hospital, distante da "enfermaria", esse valor corresponderia a um quantitativo de três a quatro diárias.

Por esse conjunto de provas indiciárias, que veio ao processo em momento posterior ao julgamento em questão, voto no sentido de reratificar o acórdão



Processo nº. : 10980.008126/00-27  
Acórdão nº. : 102-47.479

102-46.252, de 29 de janeiro de 2004, para dar provimento parcial e acolher a despesa hospitalar em valor de R\$ 11.499,74.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA